DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 662/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/7557/2015
PROTOCOLO	: 1595187
ÓRGÃO	: CÂMARA MUNICIPAL DE ROCHEDO - MS
ORDENADORES DE DESPESAS	: 1. AGNEI ALVES DA CONCEIÇÃO/ 2. PEDRO LUIZ DA SILVA ALMEIDA
CARGO DOS ORDENADORES	: 1. 2. EX-PRESIDENTES DA CÂMARA MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO 2/2015
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID
CONTRATADA	: KMD ASSESSORIA CONTÁBIL E PLANEJAMENTO A MUNICÍPIOS EIRELI - ME
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL 2/2015
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	: SERVIÇOS DE ASSESSORIA E CONSULTORIA ABRANGENDO AS ÁREAS CONTÁBEIS, ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA E PATRIMONIAL, COMO TAMBÉM CONCEDER EMISSÃO DE PARECERES E CONSULTAS, SEMPRE QUE FOR SOLICITADO, DANDO SUPORTE NAS ORIENTAÇÕES, TREINAMENTOS, ELABORAÇÃO DE ANÁLISES E EMISSÃO DE RELATÓRIOS DE SICOM E LRF TRANSPARÊNCIA, ATENDENDO AS NECESSIDADES DA CÂMARA MUNICIPAL DE ROCHEDO/MS
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	: R$ 45.600,00
VIGÊNCIA	: 2/2/2015 A 3/2/2019

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. SERVIÇOS DE ASSESSORIA. CONSULTORIA CONTÁBIL E FINANCEIRA. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO PRESENCIAL. FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO. TERMOS ADITIVOS. REGULARIDADE. REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. MULTA.

1. RELATÓRIO

Tratam os presentes autos do procedimento licitatório – Pregão Presencial n. 2/2015, da formalização Contrato Administrativo n. 2/2015, e da formalização do 1º ao 3º Termos Aditivos ao contrato, que foi celebrado entre a Câmara Municipal de Rochedo – MS e a empresa KMD Assessoria Contábil e Planejamento a Municípios Eireli – ME, para a realização de serviços de assessoria e consultoria abrangendo as áreas contábeis, orçamentária, financeira e patrimonial, emissão de pareceres e consultas, orientações, treinamentos,

análises e emissão de relatórios de Sicom e LRF, ao custo inicial de R$ 45.600,00 (quarenta e cinco mil e seiscentos reais).

A equipe técnica da 5ª Inspetoria de Controle Externo, ao apreciar os documentos constantes dos autos, apontou a regularidade do procedimento licitatório, da formalização do contrato e dos Termos Aditivos (1º ao 3º), *com ressalva pela remessa dos documentos relativos ao contrato e aos aditivos fora do prazo previsto no Capítulo III, Seção I, 1.2.1, A, da INTC/MS n. 35/2011 (peças 27, 35, 61 e 75)*.

O Representante do Ministério Público de Contas, em seu parecer (peça 76, fs. 1887-1888), opinou pela regularidade da licitação, da formalização do contrato e dos Termos Aditivos, *ressalvada* a remessa intempestiva dos documentos ao Tribunal. Pugnou pela aplicação de multa ao Gestor responsável.

É o relatório.

2. RAZÕES DE MÉRITO

Os autos vieram conclusos para apreciação e julgamento da 1ª e 2ª fases da contratação, nos termos do Regimento Interno desta Corte de Contas. Como o presente feito se encontra em ordem e pronto para julgamento, passo a examinar, em primeiro lugar, os aspectos relativos ao procedimento licitatório.

2.1. Procedimento licitatório – Pregão Presencial n. 2/2015

De acordo com o rol de documentos descritos na análise técnica da 5ª ICE (peça 27) e demais elementos constantes dos autos, denota-se que o procedimento licitatório foi realizado em conformidade com o previsto nos arts. 3º e 4º, da lei n. 10520/2002.

Ademais, a remessa dos respectivos documentos a esta Corte foi realizada dentro do prazo legal, estando assim em consonância com nas normas procedimentais do Capítulo III, Seção I, 1.1.1, da INTC/MS n. 35/2011.

2.2. Formalização do Contrato Administrativo n. 2/2015

Observa-se do Contrato Administrativo n. 2/2015 (peça 18, fs. 149-

152) que suas cláusulas contêm as condições e os requisitos essenciais à sua correta execução. Denota-se também, que foi comprovada a publicação tempestiva do contrato na imprensa oficial.

Portanto, inconteste o atendimento ao previsto nos arts. 55 e 61, parágrafo único, da lei n. 8666/1993.

No entanto, a remessa do contrato a esta Corte foi efetivada fora do prazo estabelecido no Capítulo III, Seção I, 1.2.1, A, da INTC/MS n. 35/2011, e traz em desfavor do Gestor responsável a imposição de multa, prevista no art. 46 da Lei Complementar n. 160/2012.

2.3. Formalização do 1º, 2º e 3º Termos Aditivos

O 1º, 2º e 3º Termos Aditivos foram celebrados objetivando a prorrogação da vigência do contrato, bem como o acréscimo de valores:

TERMO ADITIVO	VALOR (R$)	VIGÊNCIA	PÇ/FS
1º	45.600,00	3/2/2016 a 2/2/2017	42/392-393
2º	48.874,64	2/2/2017 a 2/2/2018	42/422-424
3º	50.306,64	2/2/2018 a 2/2/2019	71/1659-1661

De acordo com o informado pela equipe técnica especializada, os acréscimos de valores assim como as prorrogações de prazo se deram dentro dos limites legais permitidos.

Aliás, compulsando-se os autos também verificamos que os aditivos foram instruídos com as respectivas justificativas e pareceres jurídicos, e que a sua publicação na imprensa oficial foi tempestivamente realizada.

Portanto, restou comprovado que os Termos Aditivos foram formalizados em consonância com o previsto nos arts. 57, II, 61, parágrafo único e 65, § 1º, todos da lei n. 8666/1993.

Entretanto, há que se salientar que os Termos Aditivos foram remetidos a esta Corte fora do prazo estabelecido no Capítulo III, Seção I, 1.2.2, A, da Instrução Normativa n. 35/2011.

3. DOSIMETRIA DA MULTA

3.1. Remessa de documentos fora do prazo

A despeito do Contrato e do 1º e 2º Termos Aditivos terem sido encaminhados, respectivamente, com atraso de 34 dias; 12 meses e 6 dias; e 3 meses e 23 dias, de acordo com critérios objetivos de dosimetria previstos no art. 46, da Lei Complementar n. 160/2012, a remessa intempestiva de documentos enseja multa ao responsável a ser aplicada em valor correspondente a uma UFERMS por dia atraso, até o limite máximo de 30 UFERMS.

Em razão disso, pela remessa intempestiva dos referidos documentos a esta Corte, infringindo as disposições contidas nas normas procedimentais do Capítulo III, Seção I, 1.2.1, A e 1.2.2, A, da INTC/MS n. 35/2011, fixo multa correspondente a 30 (trinta) UFERMS em desfavor do Ex-Presidente da Câmara Municipal de Rochedo – MS, *Agnei Alves da Conceição*, inscrito no CPF/MF sob o n. 367.697.111-68.

Ainda sob o contido no art. 46, da Lei Complementar n. 160/2012, muito embora o 3º Termo Aditivo tenha sido enviado com atraso de 13 meses e 14 dias, em razão da previsão legal que prevê multa pela remessa de documentos fora do prazo, em valor correspondente a uma UFERMS por dia atraso, até o limite máximo de 30 UFERMS, fixo multa correspondente a 30 (trinta) UFERMS ao Ex-Presidente da Câmara Municipal de Rochedo – MS, *Pedro Luiz da Silva Almeida*, inscrito no CPF/MF sob o n. 010.133.991-70.

Essas são as razões que dão fundamento à decisão feita a seguir.

4. DECISÃO

Diante dos fatos e fundamentos jurídicos apresentados, acolho o Parecer do Representante do Ministério Público de Contas e sob o fundamento do art. 120, I e II, do Regimento Interno, aprovado pela RNTC/MS n. 76/2013, **DECIDO**:

4.1. Pela **regularidade** do procedimento licitatório – Pregão Presencial n. 2/2015, da formalização Contrato Administrativo n. 2/2015, e da formalização do 1º ao 3º Termos Aditivos ao contrato, nos termos dos arts. 3º e 4º, da lei n. 10520/2002, arts. 55, 57, II, 61, parágrafo único, e 65, § 1º, da lei n. 8666/1993, ***exceto*** pela remessa intempestiva do Contrato e dos Termos Aditivos (1º, 2º e 3º);

4.2. Para que **em razão das irregularidades acima descritas**, representadas pela remessa de documentos fora do prazo (Contrato e 1º, 2º e 3º Termos Aditivos), para cada um dos gestores responsáveis, *Agnei Alves da Conceição*, Ex-Presidente da Câmara Municipal de Rochedo - MS, inscrito no CPF/MF sob o n. 367.697.111-68, e *Pedro Luiz da Silva Almeida*, Ex-Presidente da Câmara Municipal de Rochedo – MS, inscrito no CPF/MF sob o n. 010.133.991-70, seja aplicada multa no valor correspondente a **30 (trinta) UFERMS**, nos termos do art. 46, da Lei Complementar n. 160/2012 e do art. 170, § 1º, I, "a", do Regimento Interno, aprovado pela RNTC/MS n. 76/2013;

4.3. Para que seja **concedido o prazo de 60 (sessenta) dias** para o recolhimento ao FUNTC, das multas aplicadas, bem como para a comprovação no referido prazo, conforme previsto no art. 83 da Lei Complementar n. 160/2012, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do art. 78, da Lei Complementar n. 160/2012.

É a decisão.

Encaminhe-se ao Cartório para publicação e demais providências, nos termos previstos no art. 70, da RNTC/MS n. 76/2013.

Campo Grande/MS, 28 de janeiro de 2019.

(Assinado digitalmente)
Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

MLS